
	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	<u>2226/2009</u>
Data:	<u>20/05/2009</u>
Ass.:	<u>Em</u>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

 Folhas Nº 02  
Em  
Assinatura

**MENSAGEM Nº 037/2009**

**SERRA, 18 de maio de 2009.**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador RAUL CESAR NUNES**  
**DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal**  
**SERRA/ES**

**Senhor Presidente,**

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares, vigora hoje no Município da Serra a Lei nº 2.997/2003, que declarou desafetada a área de 770m<sup>2</sup> (setecentos e setenta metros quadrados) referente à parte da área destinada à rua "RR", localizada no loteamento Jardim Limoeiro, Bairro Jardim Limoeiro, Distrito de Carapina, neste Município, bem como autorizou o Poder Executivo alienar referida área por investidura ao proprietário lindeiro, qual seja, à sociedade empresária Polieng Engenharia Ltda.

Todavia, verifica-se no procedimento administrativo que culminou na promulgação da retromencionada Lei nº 2.997/2003 um pequeno equívoco na metragem do imóvel. No cálculo da metragem da área destinada à rua "RR", foi aferida uma largura total de rua de 11 metros, e não 12 metros, como efetivamente media. Vale dizer que o próprio registro do imóvel no CRI informa a medida correta da largura da multicidada rua, qual seja, a de 12 metros de largura.

Diante desse equívoco, constante desde referido procedimento administrativo, a medida total da área que deveria ser desafetada fora considerada a menor, havendo, hodiernamente, a necessidade de desafetação e autorização de investidura da parte complementar da área.

Assim, Excelência, o que se propõe neste projeto que vos é encaminhado, representa tão somente uma busca pela correção de um pequeno equívoco formal, e não material. É importante salientar que a vontade política encartada na Lei já publicada obteve a aprovação de Vossas Excelências à época, que analisaram e ponderaram sobre os argumentos apresentados, e espera-se que essa ínfima correção deva seguir o mesmo trajeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A investidura, que se pretende concluir com a promulgação desta lei, está devidamente autorizada pelo art. 17 da Lei 8.666/93, *in fine*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

§ 3o Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)**

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Restaram atendidos, portanto, os dispositivos legais acima mencionados, relativos à alienação, notadamente aquele encartado no inciso I.

Contudo, como se trata de disposição de patrimônio público, torna-se imprescindível a aquiescência do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual encaminha-se o presente Projeto de Lei.

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam o presente Projeto de Lei, saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta sob seus julgamentos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Dito isso, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, preveleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

*Assinatura*  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 115/09**

**DECLARA PARA EFEITO DE  
DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO PARTE  
DA ÁREA DESTINADA À RUA "RR" NO  
LOTEAMENTO JARDIM LIMOEIRO,  
NO BAIRRO JARDIM LIMOEIRO,  
DISTRITO DE CARAPINA, NESTE  
MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faça  
saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica desafetada a área de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), referente à parte da área destinada à rua "RR", localizada no loteamento Jardim Limoeiro, Bairro Jardim Limoeiro, Distrito de Carapina, Município da Serra – ES.

**Art. 2º** A presente desafetação tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar a referida área por investidura à sociedade empresária Polieng Engenharia Ltda.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 18 de maio de 2009.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 2226/2009

Data: 20/05/2009

Ass.: Fsm

Co 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

em 20-05-2009

Élio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat. 65

À Exmo. Senhor Presidente em 25/05/2009  
para conhecimentos e providências.

1556 SERRA 1833 ☆  
Ao Procurador Geral  
para emitir parecer preliminar  
Serra, 25 de maio de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente


Folhas Nº 06  
[Assinatura]  
Assinatura

À Exmo. Sr. Presidente, segue parecer em 04 (quatro) laudas.


Serra/ES, 25/03/2009

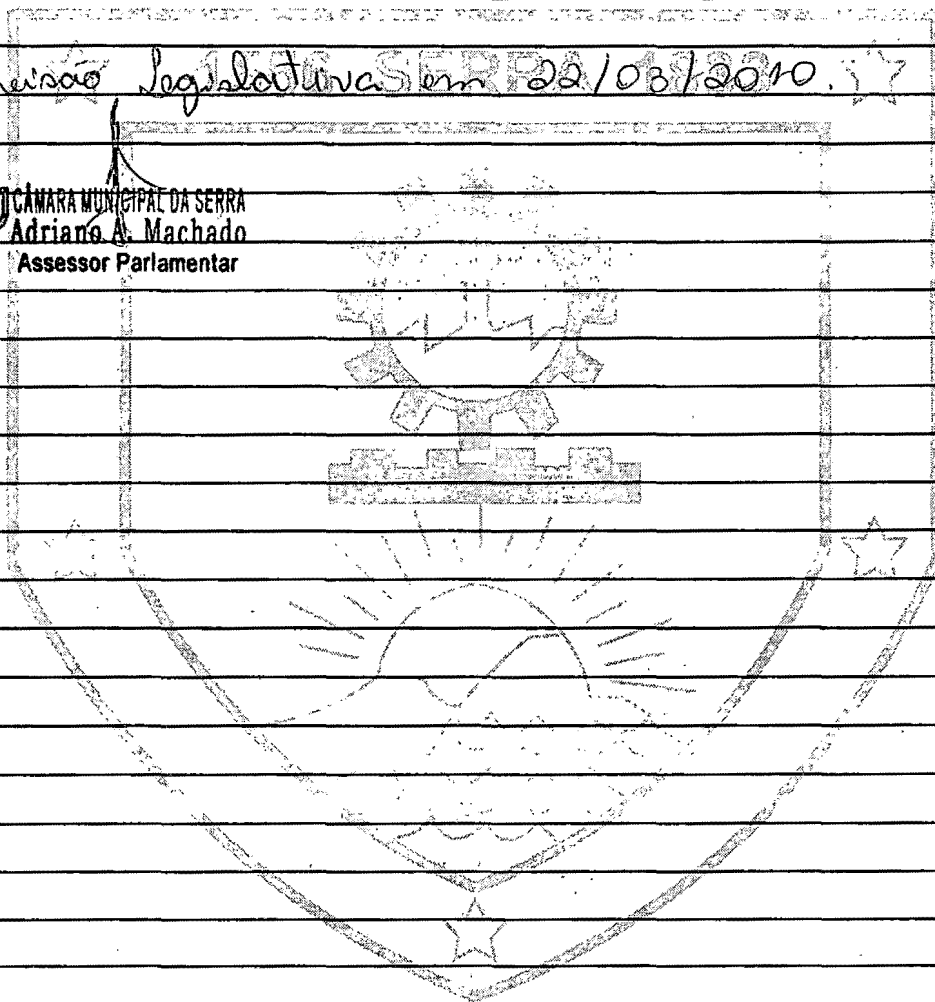
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

A comissão de justiça  
reunida em sessão em 18/03/10

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Mota  
Divisão Legislativa

A Direção Legislativa em 22/03/2010.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Adriano A. Machado  
Assessor Parlamentar





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO Nº 2226/2009**

**Requerente:** Poder Executivo do Município da Serra.

**Assunto:** Projeto de Lei que declara para efeito de desafetação e alienação parte da área destinada à rua "RR", no loteamento Jardim Limoeiro, no Bairro Jardim Limoeiro, Distrito de Carapina, neste Município.

**Parecer nº 070/2010**

**Ementa:** Projeto de Lei – Aatoria do Poder Executivo – Desafetação para investidura – Correção de erro em relação à área desafetada na norma original (Lei 2.997/2006) – Competência Legislativa Concorrente – Constitucionalidade – Interesse Público – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmo Sr. Prefeito, que "DECLARA PARA EFEITO DE DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO PARTE DA ÁREA DESTINADA À RUA 'RR', NO LOTEAMENTO JARDIM LIMOEIRO, NO BAIRRO JARDIM LIMOEIRO, DISTRITO DE CARAPINA, NESTE MUNICÍPIO".

Nesse sentido, argumenta o Poder Executivo que foi constatado um erro na Lei Municipal nº 2.997/2006. A norma, que desafetava área no lugar acima mencionado para o fim de Investidura, deixou de incluir parte do terreno que seria alienado ao proprietário lindeiro, a empresa Polieng Engenharia Ltda. A largura da área de terra desafetada na norma foi de 11m<sup>2</sup> (onze metros quadrados) e não 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), como deveria.

Por essa razão, o Prefeito encaminha agora o presente Projeto de Lei a este Poder Legislativo para o fim desafetar a área restante de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), e então regularizar a área destinada por investidura à empresa Polieng Engenharia Ltda.

12





## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Assim sendo, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade de interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Lei nº 037/2009 e o correspondente Projeto (fls. 02-04 e 05), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabinça comum, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra nos incisos XIV e XXI, de seu artigo 99, que compete concorrentemente aos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo) a edição de leis que versem sobre assuntos de interesse local, bem como que se relacionem com a alienação de bens imóveis. A propósito, vejamos a redação dos citados dispositivos legais:

**\*\* Lei Orgânica do Município da Serra:**

**“Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).**

**XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...);**

**XXI – autorizar a alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens imóveis, nos termos da Lei; (...).**  
(Grifei).”

Não obstante, destaco que “afetação” significa dar destino, finalidade, a determinado bem público, vinculando o seu uso àquela função específica. No caso dos autos o imóvel em apreço encontra-se afetado como via pública, de modo que para ser alienado por meio de Investidura deve a municipalidade retirar a destinação que hoje ainda lhe é atribuída.

Também é importante que se mencione no caso, que a Investidura é instituto de direito com previsão legal no art. 17, § 3º, I, da Lei Federal 8.666/93 – Lei das Licitações, dispositivo que além de autoriza-la estabelece os requisitos a serem observados pela Administração Pública para sua realização. Senão vejamos:



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)”*

*§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:*

*I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (...).”*

Assim, baseado na letra da lei, é evidente que o terreno em referência pode ser alvo da desafetação para investidura determinada pelo Projeto de Lei em análise, tendo em vista que o mesmo procedimento - ainda que com erros de cálculo - já foi aprovado por esta Casa de Leis, quando da tramitação do Projeto que deu origem a Lei Municipal nº 2.997/2006.

Nestes termos, concluo de forma direta e objetiva que para a concretização da correção do erro formal identificado na norma originária, impõe-se a desafetação da respectiva área complementar, nos termos da proposição em destaque.

Deste modo, possuindo o Poder Executivo Municipal competência para iniciar processo legislativo que verse sobre assunto de interesse local e que se relacione com a alienação de área pública municipal e, ainda, sendo a desafetação providência imprescindível para a correção de erro já identificado na legislação em vigor, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Pois bem. Passando ao outro pólo da questão, ou seja, à verificação do interesse público na elevação do Projeto ao patamar de Lei Municipal, sem maior delonga identifico que tal requisito resta satisfeito pelo fato de que a edição da norma pretendida significará, principalmente, a correção de um erro de cálculo que, por estar expresso em legislação em vigor, não pode persistir à margem da situação de fato.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Ademais, não há que se questionar o interesse público em dar função social a área afetada a uso público que, todavia, não foi utilizada para esse fim, possibilitando agora ao proprietário lindeiro interessado a sua aquisição e proveito adequado .

Nestes termos, entendo identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.


Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em destaque.

Segue em anexo cópia da Lei Municipal nº 2.997, de 26 de junho de 2006.

Em última análise, recomendo que uma vez aprovado o Projeto pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

Não havendo outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 15 de março de 2010.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.3604

**LEI N.º. 2997/2006, DE 26 DE JUNHO DE 2006.**

Declara para efeito de desafetação e alienação parte da área destinada à rua "RR" no loteamento Jardim Limoeiro, bairro Jardim Limoeiro, distrito de Carapina, neste município.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**


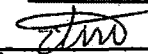
**Art. 1º.** Fica desafetada a área de 770,00m<sup>2</sup> referente à parte da área destinada à rua "RR", localizada no loteamento Jardim Limoeiro, Bairro de Jardim Limoeiro, Distrito de Carapina, Município da Serra - ES, conforme croqui em anexo.

**Art. 2º.** A presente desafetação tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar a referida área face a investidura da mesma, à empresa Polieng Engenharia Ltda.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 26 de junho de 2006.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

 Polhas N° 11  
  
Assinatura



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **2226** - Projeto de Lei nº. **115** de 2009

### I – Proposição

O **Prefeito Municipal da Serra Antônio Sérgio Alves Vidigal** declara para efeito de desafetação e alienação parte da área destinada à Rua "RR" no loteamento Jardim Limoeiro, no Bairro Jardim Limoeiro, Distrito de Carapina, neste município.

### II – Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a Sanção de Prefeito: (...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...);

XXI – autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens imóveis, nos termos da Lei; (...)

Portanto tem o **Prefeito Municipal** com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Incisos XIV e XXI.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2010.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

**José Marcos Tongo da Conceição**  
Presidente / Relator

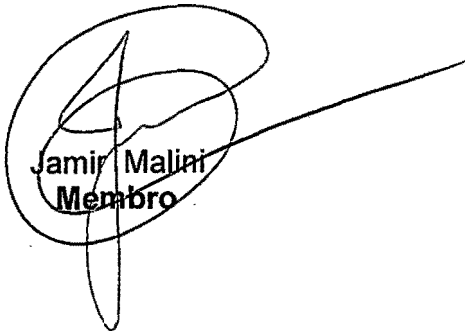


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 115 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 18 de Março de 2010.**

  
Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro